



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13899.000343/00-87  
Recurso n° : 130.930  
Acórdão n° : 301-32.970  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13899.000343/00-87  
Acórdão nº : 301-32.970

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 03), por meio da qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 8.641,65, a título de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao Exercício de 1996.*

2. *O contribuinte apresentou impugnação de f. 01/02, aduzindo, em síntese, que:*

2.1 *Não entende o valor que foi atribuído à terra nua, de R\$ 173.047,95, tendo em vista que o VTN tributável, nos anos de 1997, 1998 e 1999, é de R\$ 186.419,37.*

2.2 *Ainda que seja considerado o VTN de R\$ 173.047,95, o tributo é excessivo, principalmente em função da alíquota aplicada, de 4,8 %.*

3. *A impugnação foi instruída com os documentos de f. 04/06”*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 19/22), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1996*

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN*

*A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção, embasados em laudo técnico, que justifique o reconhecimento de valor menor.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 27/30), alegando que deseja pagar somente o valor que é devido, requerendo a revisão da alíquota aplicada para o cálculo do imposto.

Processo nº : 13899.000343/00-87  
Acórdão nº : 301-32.970

Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Processo nº : 13899.000343/00-87  
Acórdão nº : 301-32.970

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto Territorial Rural e Contribuições, referente ao exercício de 1996.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do notificado;*

*II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

*(grifo não constante do original)*

À fl. 03 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Processo nº : 13899.000343/00-87  
Acórdão nº : 301-32.970

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei. Note-se que o parágrafo único da referida norma dispensa a assinatura quando a notificação for emitida por meio eletrônico, não excluindo, entretanto, a necessidade de que a notificação apresente os demais elementos de identificação.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora